



SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	3
Gabinete do Governador.....	...
Governo.....	...
Planejamento e Gestão.....	5
Fazenda.....	7
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	21
Infraestrutura e Obras.....	21
Polícia Militar.....	21
Polícia Civil.....	24
Administração Penitenciária.....	25
Defesa Civil.....	26
Saúde.....	27
Educação.....	29
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	31
Transportes.....	33
Ambiente e Sustentabilidade.....	33
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	34
Cultura e Economia Criativa.....	34
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	34
Esporte e Lazer.....	35
Turismo.....	35
Cidades.....	35
Controladoria Geral do Estado.....	36
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	36
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável.....	36
Assistência à Víctima.....	36
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Defesa do Consumidor.....	36
Ação Comunitária e Juventude.....	...
Transformação Digital.....	37
Procuradoria Geral do Estado.....	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 37

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....



GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Níola Moreira Miccione</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratkus Abel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rodrigo da Silva Bacellar</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Nelson Rocha</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Leonardo Lobo Pires</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Cássio da Conceição Coelho (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Pedro Henrique de Oliveira Ramos - Interino</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Maria Rosa Lo Duca Nebel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>João de Melo Carrilho</i>

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Henrique Netto Vaz - Interino</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carracena</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i>
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍCTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3326/2020, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS SUBTENENTE BERNARDO E ROSENBERG REIS, QUE "DISPÕE SOBRE A ABORDAGEM DIRETA DO CONDUTOR DE VEÍCULO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

É que no arranjo de competências legislativas instituído pela Constituição da República, a responsabilidade pela edição de normas de trânsito foi privativamente outorgada à União (art. 22, XI, CRFB).

No exercício dessa competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - Lei federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que, em seu art. 208, §3º, assim dispõe sobre a lavratura do auto de infração sem abordagem:

"Art. 280. (...)

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatara o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte."

A legislação de trânsito traz como regra a abordagem do veículo, porém, nota-se que o legislador pondera essa abordagem a sua efetiva possibilidade, devendo o agente descrever no próprio auto de infração o motivo da não ação.

Instando a sem manifestar sobre o tema, o DETRAN-RJ ainda destacou outra norma que complementa o assunto atualmente, a Resolução CONTRAN nº 925/2022, que aprova, considerando estudos desenvolvidos por Grupo Técnico e por Especialistas da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volumes I e II.

O referido manual padroniza os procedimentos de fiscalização em todo o território nacional, instrumentalizando a atuação dos agentes das autoridades de trânsito nas esferas de suas respectivas competências, instituindo fichas de enquadramentos individuais contendo regras específicas de observação obrigatória pelo agente de trânsito, quando da constatação e lavratura do auto de infração, e tratando, dentre outros, sobre as situações que obrigatoriamente necessitam de abordagem e sobre aquelas em que a abordagem pode ser dispensada.

Como se vê, a matéria já se encontra plenamente regulamentada pela legislação vigente, não existindo razão para o exercício de tal competência por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégua Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2449108

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9940 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO, O DIA DE NOSSA SENHORA DO PILAR.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia de Nossa Senhora do Pilar", a ser celebrado, anualmente, no dia 15 (quinze) de agosto.

Art. 2º - O Anexo da Lei 5.645, de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

AGOSTO

(...)

15 de agosto - Dia de Nossa Senhora do Pilar. (NR)"

Art. 3º 0 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5993-A/2022

Autoria do Deputado: Marcelo Dino.

Id: 2449107

OFÍCIO GG/PL Nº 433
RIO DE JANEIRO, 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 07 de dezembro de 2022, do Ofício nº 514 -M, de 06 de dezembro de 2022, Projeto de Lei nº 3326 de 2020, de autoria dos Deputados Subtenente Bernardo e Rosenberg Reis que, "DISPÕE SOBRE A ABORDAGEM DIRETA DO CONDUTOR DE VEÍCULO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.291 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA DESTINADO A REMUNERAR A PRESENÇA DOS COMPONENTES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS REGULARMENTE INSTITUÍDOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI-270019/000335/2022,

CONSIDERANDO:

- o assessoramento do Conselho Administrativo (CONSAD) previsto no parágrafo único do Art. 3º do Decreto nº 11.299 de 13 de maio de 1988, que regulamenta o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - FUNESBOM, criado pela Lei nº 622, de 2 de dezembro de 1982.

- o Art. 169 do Decreto nº 2.479 de 08 de março de 1979, que aprova o regulamento do estatuto dos funcionários públicos civis do poder executivo do estado do Rio de Janeiro, e que versa sobre gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva destinado a remunerar a presença dos componentes dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

- o Art. 1º da Lei nº 622, de 2 de dezembro de 1982, que dentre a destinação de aplicação dos recursos do FUNESBOM prevê o pagamento de despesas de pessoal referentes a gratificações.

DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do Art.3º do Decreto nº 11.299 de 13 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Por indicação dos respectivos titulares das Secretarias, para as suas deliberações, O CONSAD será assessorado por: um representante do Gabinete do Governador, dois representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil, um representante da Secretaria de Estado de Fazenda, um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dois representantes do gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil."

Art. 2º - A gratificação alusiva à participação em órgão de deliberação coletiva destinado a remunerar a presença dos componentes dos órgãos colegiados regularmente instituídos, será equivalente a 100% (cem por cento) do valor do símbolo DG constante na Tabela de Cargos Comissionados do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O pagamento de gratificações, nos termos do caput deste artigo, será pago aos participantes das reuniões por dia de presença às sessões do órgão colegiado.

§ 2º - O pagamento de gratificações, nos termos do caput deste artigo, estará vinculado à participação efetiva limitado ao número de reuniões estipulado pela Portaria do Comandante-Geral do CBMERJ, não havendo qualquer pagamento pelas reuniões que excederem o quantitativo previsto.

§ 3º - A comprovação da participação em reunião, será efetuada por meio de registro em ata.

§ 4º - A fonte de recursos para a gratificação prevista no caput será a estabelecida nas legislações pertinentes.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

JUSTIFICATIVA DE MINUTA DE DECRETO

Trata-se de minuta de decreto que "DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA DESTINADO A REMUNERAR A PRESENÇA DOS COMPONENTES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS REGULARMENTE INSTITUÍDOS".

O Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), criado pela Lei nº 622, de 2 de dezembro de 1982, destina-se à aplicação dos recursos financeiros nas diversas atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), visando aquisições de reequipamento material, investimentos em viaturas, aeronaves e embarcações de prevenção e combate a incêndios, socorros de emergência pré-hospitalar, busca e salvamento, o custeio das atividades dos órgãos da estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) e do CBMERJ, bem como o pagamento de despesas de pessoal referentes a gratificações.

O artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado estabeleceu o Conselho de Administração (CONSAD) para administrar o Fundo, sendo presidido pelo Comandante-Geral, como seu gestor, e composto pelo Chefe do Estado-Maior Geral e pelos Diretores-Gerais de Finanças e Apoio Logístico.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 4º e 8º do Decreto nº 11.299, de 13 de maio de 1988, que regulamentou o FUNESBOM, vieram estabelecer, respectivamente: a assessoria do CONSAD, composta por representantes das Secretarias de Estado da área fazendária e de gestão e controle; a Secretaria Executiva do Fundo, representada por seus diretor e subdiretor executivos; e os órgãos de apoio técnico e administrativo integrantes da estrutura da SEDEC, a saber: Superintendência Administrativa (SUAD), Assessoria de Planejamento (ASPLAN), Diretoria-Geral de Administração e Finanças (DGAF) e Assessoria de Controle Interno (ACI), constituindo assim, num órgão de deliberação coletiva dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

Nesse ínterim, as boas práticas de governança na gestão pública, observando o correto emprego de recursos, norteados pelos dispositivos fazendários, orçamentários, de planejamento e controle vigentes, bem como o notável saber quanto a finalidade a que se destinam é que justificam a ampliação dos atores envolvidos na assessoria da gestão financeira do Fundo, objetivando o devido cumprimento legal para o emprego dos tributos arrecadados em prol da mesma sociedade de quem são recolhidos.

Outrossim, importante destacar o Art. 169 do Decreto nº 2.479 de 08 de março de 1979, que aprovou o regulamento do estatuto dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro, e que versa sobre gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva destinado a remunerar a presença dos componentes dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

Cabe ressaltar que a presente minuta é o resultado da proposta encaminhada pelo Presidente do CONSAD e gestor do Fundo Especial, com deliberação favorável dos membros do Conselho, em reunião ordinária.

Diante do exposto, apresenta-se esta minuta para análise dos órgãos competentes na esfera de suas atribuições.

Id: 2449099

DECRETO Nº 48.289 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 3000, DE 12 DE JANEIRO DE 2022, DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITALVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO:

- o contido no Decreto nº 3000, de 12 de janeiro de 2022, do Prefeito Municipal de Italva, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- que o referido Município foi afetado por Inundações - COBRADE 1.2.1.0.0, no dia 09 de janeiro de 2022;

- as consequências desse desastre, que resultou nos danos e prejuízos, conforme Formulário de Informações do Desastre - FIDE, constante no Processo nº SEI-270013/000043/2022;

- competir ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; e

- o Relatório de Vistoria Técnica realizado pela REGIONAL DE DEFESA CIVIL SERRANA 1, do Departamento Geral de Defesa Civil - DGDEC em que atesta a veracidade dos danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do referido município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 3000, de 12 de janeiro de 2022, do Prefeito Municipal de Italva.

Parágrafo Único - Este Decreto é válido para as áreas afetadas, conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa 36, de 04 de dezembro de 2020 e o Decreto Estadual 46.935, de 12 de fevereiro de 2020 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

Art. 3º - Com base no Inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria dos Órgãos e entidades Públicas Estaduais, ficando autorizada a suplementação de créditos extraordinários, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atualização dos recursos financeiros Estaduais, de forma extraordinária, fica condicionada ao reconhecimento de Situação de Emergência por parte do governo federal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de reconhecimento pelo Governo Federal de situação de emergência decretada pelo município.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2449048

DECRETO Nº 48.290 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI O REGIME DE DESEMBOLSO DESCENTRALIZADO PARA ATENDER AS DESPESAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/012748/2022;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de dotar de maior eficiência os processos administrativos para a aquisição de materiais e serviços pelas unidades da Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ; e

- a necessidade de modernizar a Administração Pública Estadual objetivando o pleno funcionamento das unidades da Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Desembolso Descentralizado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, REDE/CBMERJ, para agilizar a execução dos recursos das Unidades da Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ que necessitem de soluções céleres para a realização de suas atividades.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do presente Decreto, as unidades da Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ serão denominadas Unidades Administrativas (UA).

§ 2º - A REDE/CBMERJ utilizará recursos orçamentários do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, fonte 232 - Taxas - Diretamente Arrecadadas, para as Unidades Administrativas da SEDEC e do CBMERJ, salvo a exceção das Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência de Saúde - SUSAU/SEDEC, as quais utilizarão recursos orçamentários provenientes do Fundo de Saúde - FS, fonte 230 - Recursos Próprios.

§ 3º - O Programa de Trabalho a ser utilizado pela REDE/CBMERJ deverá ser o de Operacionalização de unidade da SEDEC/CBMERJ.

§ 4º - A liberação orçamentária da REDE/CBMERJ na fonte 232, taxas - diretamente arrecadadas, será realizada pela Diretoria Geral de Administração e Finanças - DGAF, cabendo ao respectivo Diretor a função de Ordenador de Despesas.

§ 5º - A liberação orçamentária da REDE/CBMERJ na fonte 230, recursos próprios, será realizada pela Superintendência de Saúde - SUSAU/SEDEC, cabendo ao respectivo Superintendente ou a um Diretor subordinado a função de Ordenador de Despesas.

§ 6º - A liberação da transferência financeira para as Unidades Administrativas da REDE/CBMERJ será realizada pela Diretoria Geral de Finanças - DGF, cabendo ao respectivo Diretor a função de Ordenador de Despesas.

TÍTULO II OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS DO REDE/CBMERJ

CAPÍTULO I OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos fundamentais da REDE/CBMERJ:

I - descentralizar recursos financeiros para as Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ;

II - dotar os Gestores das Unidades Administrativas de recursos financeiros, capazes de proporcionar maior êxito na gestão, para poderem desempenhar suas atividades de forma eficiente;

III - minimizar a ocorrência de entraves administrativos e burocráticos, de modo a permitir a utilização racional dos recursos financeiros, visando consagrar os princípios da legitimidade e economicidade que preceitua a boa aplicação do erário;

IV - oferecer condições sistemáticas adequadas aos Gestores das Unidades Administrativas para fins da consecução exitosa da atividade-fim da UA;

V - agilizar a execução das compras e prestação de serviços de competência das UAs subordinadas a SEDEC e ao CBMERJ.

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS

Art. 3º - Os recursos regulamentados na forma deste Decreto serão utilizados com despesas de pronto pagamento, para operacionalização de Unidades Administrativas da SEDEC/CBMERJ, relativas a:

I - compra de materiais de consumo;

II - compra de materiais permanente;

III - prestação de serviços como reparos, manutenção, melhorias e adaptações nas áreas físicas e equipamentos;

IV - casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação, a qual possa ocasionar grave prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou serviços.

§ 1º - O valor máximo para despesas de pronto pagamento é o fixado no § 2º do art. 95, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado conforme art. 182, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Excepcionalmente, admitir-se-á que o valor máximo para as despesas extraordinárias ou urgentes seja 05 (cinco) vezes o valor previsto para despesas miúdas de pronto pagamento.

§ 3º - As aquisições de materiais permanentes deverão ser precedidas de aprovação pelo Ordenador de Despesas Primário ou qualquer dos delegados da SEDEC/CBMERJ.

§ 4º - Todo material permanente adquirido deverá ser incorporado e inventariado, conforme o estabelecido no Decreto Nº 46.223, de 24 de janeiro de 2018.

§ 5º - As despesas previstas neste artigo, as quais possuam processos licitatórios em andamento, que em razão da sua urgência, não possam esperar pela finalização do certame, sem haver prejuízo para o Estado, deverão ser devidamente justificadas no processo de prestação de contas.

§ 6º - Todas as despesas efetuadas pela REDE/CBMERJ deverão obedecer à legislação específica para administração do erário, em especial a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pela Lei Estadual Nº 287, de 4 de dezembro de 1979.

§ 7º - Os recursos oriundos da REDE/CBMERJ não poderão ser aplicados para contratação de serviços de natureza contínua.

§ 8º - Toda aquisição de material de consumo ou permanente deverá ser precedida de pesquisa junto a Diretoria Geral de Apoio Logístico - DGAL, sendo indispensável a juntada aos autos a Certidão Negativa comprovando a inexistência em estoque.

§ 9º - Todas as compras e serviços contratados devem ser precedidos, necessariamente, de ampla pesquisa de mercado, a qual deverá contar, salvo em casos excepcionais, com no mínimo 3 (três) cotações legíveis de preços, para as aquisições de bens ou serviços, em papel timbrado da empresa, constando a data da emissão da proposta, a identificação do responsável pela cotação, validade, valor unitário, quantidade, valor total para cada item, sendo assinado pelo fornecedor, devendo tal cotação compor o processo de prestação de contas.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patrícia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 29 de Dezembro de 2022 às 02:41:02 -0200.